

MULHERES “DE MÁ CONDUTA”: DISCURSO JURÍDICO E RELAÇÕES DE GÊNERO - CATALÃO, GO - 1890-1941

Eliane Martins de Freitas¹

RESUMO: No presente texto, procuramos compreender as representações de feminilidade presentes no discurso da Justiça nos casos em que esta instância foi chamada a intervir em processos envolvendo homens como agressores e mulheres como vítimas sejam nos casos de crimes contra a pessoa (homicídios, tentativas de homicídios e lesões corporais) seja nos crimes contra a honra, ou chamados “crimes sexuais” (estupros e defloramentos). O texto está organizado em três partes que focalizam: o formato que a prática dos crimes adquiriu na Comarca de Catalão no período de 1890-1941; um estudo de caso envolvendo um crime contra a honra (defloramento), na tentativa de compreender o modelo normativo de família e principalmente de mulher; e, por fim, outro estudo de caso de um crime contra a pessoa (tentativa de homicídio), caracterizado com “crime passionnal”, com o intuito de problematizar os limites da Justiça em compreender a violência física contra a mulher como parte de um processo mais amplo de opressão.

PALAVRAS-CHAVE: discurso jurídico; gênero; violência.

ABSTRACT: In this paper, we seek to understand the representations of femininity present in the discourse of Justice in cases where this instance was called to intervene in cases involving men as aggressors and women as victims or in cases of crimes against persons (homicide, attempted homicide and personal injury) and the crimes against honor, or so-called "sex crimes" (rape and defloration). The text is organized into three parts that focus on: the format of the crimes in the District of Catalan acquired in the period 1890-1941; a case study involving a crime against honor (defloration) in an

¹ Possui graduação em História pela UFU (1990), mestrado em História pela UNICAMP (1999) e doutorado em História pela UNESP- Franca (2005). É professora Adjunto II do Departamento de História e Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás-UFG no Campus Catalão, onde atua desde 1993. Atua como professora formadora em EAD no Curso Gênero e Diversidade na Escola-GDE (CAC/UFG). Na área de História ministra as disciplinas: Teoria e metodologia da História; Didática e Prática de Ensino em História e Metodologia de Pesquisa em História. Na pesquisa tem atuando principalmente com os seguintes temas: História Política do Brasil República, ensino de História; História de Goiás; violência e relações de gênero. Coordena o grupo de pesquisa DIALOGUS- Estudos Interdisciplinares em Gênero, Cultura e Trabalho. E-mail: emartinsdefreitas@gmail.com.

attempt to understand the normative model of family and especially the women; and, finally, another case study of a crime against the person (attempted murder), characterized as "crime of passion" with the intention of questioning the limits of Justice in understanding physical violence against women as part of a wider process of oppression.

KEYWORDS: legal discourse; gender; violence.

I O ENCONTRO COMO A TEMÁTICA

Quando iniciamos nossa pesquisa de doutoramento sobre a estruturação da Justiça em Goiás² as questões relacionadas à história das mulheres e ao gênero não estavam no nosso horizonte de interesses. Entretanto, durante o manuseio e análise dos 275 processos criminais³, que compuseram nosso *corpus* documental, a ausência das mulheres chamou nossa atenção. No conjunto de processos criminais trabalhados encontramos 331 indiciados/as e 278 vítimas. Dentre os indiciados e indiciadas, 04 eram mulheres (1,2%) e 327 eram homens (98,8%). Quando olhamos o quantitativo de vítimas os números variam um pouco, mas a desproporção entre vítimas do sexo feminino e vítimas do sexo masculino se manteve: 232 homens (83,5%) e 46 mulheres (16,5%). Esta constatação levou-nos a nos perguntar o porquê dessa ausência: as mulheres raramente cometem crimes? Estão menos expostas à violência? Que tipos de crimes são mais cometidos pelas as mulheres? Ou ainda, em quais elas figuram como vítimas?

Estas questões acudizaram-se quando voltamos nosso olhar para o discurso produzido pela Escola Positiva de Direito Penal⁴, que postulava

² O presente texto é uma versão revista e ampliada de uma reflexão iniciada em nossa tese de doutoramento intitulada "*Os significados da Justiça: justiça, violência e aplicação da lei em Goiás 1890-1941*", defendida em 2005, na UNESP/Franca, sob orientação do Prof. Dr. Fernando Kolleritz.

³ Cabe ressaltar que esse número não representa o total dos processos instaurados no período, mas apenas aqueles que sobreviveram à ação do tempo. O cruzamento do número de processos criminais com os outros documentos encontrados no Arquivo da Escrivania do Crime do Fórum Municipal de Catalão (Atas do Júri e Livros de Rol de Pronunciados) permite inferir que o total referente as duas primeiras décadas da pesquisa se distancia significativamente da realidade. Os demais, principalmente os das décadas de trinta e quarenta, aproximam-se bastante do número de processos instaurados na Comarca. Isto nos impossibilitou a construção de um quadro geral da atuação do Judiciário, entretanto a amostra foi considerada suficiente, pois as informações encontradas nas ações que se repetiam indicaram alguns traços característicos.

⁴ A Escola Positiva de Direito Penal constituiu-se por um conjunto de teorias científicas surgidas no século XIX, ligadas principalmente a Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garafalo (1852-1934).

que os comportamentos dos criminosos são biologicamente determinados e, portanto, seria possível identificar, por meio de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime. O tamanho do cérebro poderia justificar o nível de inteligência dos sujeitos; a aparência do rosto, as cores da pele e dos cabelos passaram a ser um dos elementos a identificar a aptidão de alguns para o trabalho manual; as feições do rosto, o tamanho das mãos ou do crânio poderia classificar os comportamentos e identificar os loucos, criminosos, tarados e agitadores. Essas classificações construídas por Lombroso colaboraram para que diferentes hierarquizações se estruturassem. Dentre elas destacamos o fato de que as mulheres foram consideradas inferiores exclusivamente por que seus corpos apresentavam algumas características biológicas nomeadas por essa mesma ciência como inferiores. Para Lombroso a mulher “normal” é um ser inferior, dada ao instinto e não à inteligência. Já a mulher criminosa seria mais inferior ainda, pois se aproximaria do monstro pelos traços físicos de regressão da espécie.

Com base nas idéias de Lombroso, o criminologista brasileiro Viveiros de Castro afirmaria, por exemplo, que as mulheres tinham pouca participação direta nos crimes devido às causas fisiológicas e morais que as tornavam menos inteligentes, menos agressivas, mais resistentes às forças da hereditariedade e mais tranquilas em sua vida doméstica.

A análise dessas concepções exigiu a utilização de um instrumental teórico que nos possibilitasse compreender como as diferenças biológicas eram utilizadas para justificar o tratamento jurídico desigual a homens e mulheres. Foi então que a categoria gênero tomou importância em nosso trabalho. Pois, tal categoria, conforme Torráo Filho (2005), baseado em Scott (1990), é uma categoria útil à história e não apenas à história das mulheres, pois, “pode lançar luz sobre a história das mulheres, mas também a dos homens, das relações entre homens e mulheres, dos homens entre si e igualmente das mulheres entre si, além de propiciar um campo fértil de análise das desigualdades e das hierarquias sociais” (TORRÃO FILHO, 2005, p. 129).

Assim, a importância da categoria gênero é que ela enfatiza o aspecto relacional das definições normativas do feminino e do masculino em oposição a um determinismo biológico. Uma vez que, as diferenças biológicas entre homens e mulheres foram e ainda são usadas como suporte para a construção histórica de uma representação da mulher enquanto ser inferior, justificando uma série de preconceitos e discriminações sociais, culturais, econômicas e políticas. Representações construídas a partir de uma relação

de poder marcada pela dominação (homem) X subordinação (mulher), onde o homem apropria-se do espaço-tempo público e a mulher do espaço privado, caracterizando uma divisão do trabalho que segrega a mulher do espaço da tomada de decisões. Tornando, assim, as relações de poder desiguais e caracterizando uma sociedade onde a mulher ainda é vista como a “rainha do lar”, mesmo quando inserida no espaço público, sobrecarregando-a com a dupla jornada, com salários menores, com dificuldades de estudar. Ou seja, a mulher conquista o direito de apropriar-se do espaço público, porém não é liberada do trabalho no espaço privado, onde o seu papel na produção de mais-valia social não é reconhecido.

Em resumo, a partir do incomodo provocado, por um lado, pela ausência das mulheres nas fontes pesquisadas e, por outro, pelas concepções expressas no discurso dos adeptos da Escola Positiva de Direito Penal, e à luz dos estudos de gênero, buscamos refletir sobre as representações de feminilidade presentes no discurso dos operadores da Justiça na primeira metade do século XX.

II A “CRIMINALIDADE” NA COMARCA DE CATALÃO - 1890-1941

Num primeiro momento cabe mostrar em linhas gerais o formato que adquiriu a prática dos crimes na Comarca de Catalão, no período estudado, ou seja, os crimes que foram julgados, sua distribuição geográfica, as características dos criminosos. Sabemos que o levantamento de dados relativos à criminalidade por meio de estatísticas, tanto referentes a prisões ou a processos criminais, tem, conforme vem sendo destacado pela historiografia, caráter de “aproximação geral”, visto que, “a criminalidade real de um período não pode ser medida com fidelidade em tempo algum, por nenhuma técnica”, pois “todas as formas que encontramos de medição estarão sujeitas ao fenômeno do sub-registro porque há um contingente grande de atividades criminosas que não chegam ao conhecimento dos aparelhos repressivos” (SILVA, 2004, p. 57). No entanto, tem sido consensual também, que: “as estatísticas refletem bem ou mal uma prática repressiva que tem uma relação complexa com a ‘criminalidade real’ ou mesmo com o crime tal como definido nos códigos” (FAUSTO, 1984, p. 20). Ou seja, segundo Fausto, “não só a prática repressiva até certo ponto seleciona e individualiza a seu critério o conjunto de ações criminosas como criminaliza condutas indiferentes do ponto de vista penal” (p. 20). Isso implica dizer que, no caso específico dos julgamentos, por exemplo, os crimes que mais aparecem não

são necessariamente os mais praticados, mas, sim, aqueles cuja preocupação em normatizar ou punir era maior.

Podemos dividir os processos criminais pesquisados, no que diz respeito à sua materialidade, em dois grupos: o primeiro compreende os processos instaurados entre 1890 a meados da década de 1920, cuja característica principal é a ausência das peças da promotoria e da defesa, restringindo-se basicamente ao depoimento das testemunhas, aos despachos oficiais, ao libelo acusatório, aos quesitos do juiz de direito, a uma ata simplificada do julgamento e ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de Goiás, nos casos em que ocorreu apelação. O segundo grupo, processos instaurados a partir de meados da década de 1920, é composto por processos mais completos, ou seja, trazem, além dos itens enumerados, as peças anteriormente citadas e a ata do julgamento é mais detalhada. Em ambos os casos, no entanto, não há o registro escrito nem do debate promovido entre promotoria e defesa, nem da inquirição das testemunhas durante o julgamento.

Quanto às fases do processo criminal, a reforma do Código de Processo Criminal de 1871 estabeleceu três formas de “produção da verdade” sobre o crime, que foram mantidas pelos códigos de processos estaduais: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri. Tais formas foram hierarquizadas da seguinte maneira: no inquérito policial, o procedimento da polícia judiciária é administrativo, ou seja, inquisitorial e, não, judicial, não se pautando pelo princípio do contraditório. O procedimento judicial aplica-se à maioria dos crimes e se inicia com a denúncia da promotoria, obrigatoriamente quando há indícios suficientes de que um delito foi cometido. Nessa fase, dá-se oportunidade à defesa, pois ela se regula pelo princípio do contraditório até a sentença (pronúncia) do juiz que exprime seu convencimento justificado pelo exame dos autos e, por fim, o julgamento pelo Tribunal do Júri, procedimento que se aplica apenas aos crimes intencionais contra a vida humana e se inicia pela pronúncia do juiz. É regido também pelo contraditório e ampla defesa, em um processo que exige a presença do/a indiciado/a e que termina pelo veredicto do Juri.

No quadro abaixo, apresentamos o levantamento de dados dos processos criminais arquivados no Fórum Municipal de Catalão, relativos ao período de 1890 a 1941, ou seja, os crimes que foram levados à Justiça. Cabe lembrar que o Código Penal de 1890, dividiu as infrações penais em crimes e contravenções⁵, definindo como crime “a violação imputável e culposa da

⁵ Lembramos a existência também das chamadas posturas, que diziam respeito à ordem

lei penal” (Artigo 07) e contravenção “o fato voluntário punível, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos” (Artigo 08). Assim, de acordo com Neder (1995), o crime pressupõe uma “infração à lei (ordem jurídica) do Estado” (p. 66) e a contravenção, “uma possibilidade do evento delituoso, que deve ser prevista e punida’ não porque cause mal algum, mas pela previsão do mal futuro, pela possibilidade de perigo, pelo interesse de garantir e acautelar a segurança pública” (p. 63).

| Período | Total | Homicídio | Tentativa de homicídio | Lesões corporais | Deflora-mento/estupro | Rou-bo/furto | Agressão/ espanca-mento | Outros |
|--------------------|-------|-----------|------------------------|------------------|-----------------------|--------------|-------------------------|--------|
| 1890 a 1899 | 05 | 04 | | | | | | 01 |
| 1900 a 1909 | 14 | 10 | 01 | 01 | | | | 02 |
| 1910 a 1919 | 56 | 31 | 15 | 05 | 01 | 02 | | 02 |
| 1920 a 1929 | 49 | 35 | 07 | 01 | | 02 | 03 | 01 |
| 1930 a 1939 | 124 | 58 | 22 | 14 | 05 | 04 | 03 | 18 |
| 1940 a 1941 | 27 | 05 | 04 | 03 | 09 | | 01 | 05 |
| Totais | 275 | 143 | 49 | 24 | 15 | 08 | 07 | 29 |
| Percentuais | 100% | 52% | 17,82% | 8,73% | 5,45% | 2,91% | 2,54% | 10,55% |

Quadro 01 – Ocorrências criminais – Comarca de Catalão – 1890 a 1941

Fonte: Processos criminais – Arquivo da Escrivania do Crime – Fórum Municipal de Catalão (FREITAS, 2005)

A primeira questão que se impõe à leitura do quadro acima é o alto índice de crimes contra a pessoa (homicídios, tentativas de homicídio, lesões corporais, agressões e espancamentos) que, juntos, somam 82,2% das ocorrências criminais, dentre as quais, há um expressivo número de homicídios (52% de todos os processos criminais). A segunda é, por um lado, a diminuição proporcional dos homicídios na década de 1930, baixando de uma média de 66% para 46,8%, e, por outro, o aumento do registro de crimes como deflora-mento/estupro, bem como o surgimento de outros tipos de crimes, tais como “agiotagem”, “charlatanismo”, “curandeirismo”, “calúnia”, dentre

pública e eram reguladas por códigos municipais e que tais preceitos legais aproximavam-se muito das contravenções.

outros⁶. A terceira é o reduzido número de roubos e furtos e a quarta, por fim, é a ausência de processos envolvendo contravenções penais.

Em que pesem os limites do quadro, para uma análise quantitativa, uma vez que, como já dissemos, ele representa uma amostra e não a totalidade dos processos instaurados na Comarca no período estudado, podemos afirmar, no entanto, que as questões levantadas permitem-nos compreender, de um lado, o padrão de solução de conflitos adotados na região e, de outro, o foco da ação do aparelho repressivo do Estado, particularmente do Judiciário. Ou seja, na maioria dos processos criminais analisados em 82,2% deles verificou-se que o uso da força física – agressão ou defesa à mão armada (da qual resultam ferimentos graves e mortes) – foi a solução utilizada para dirimir os conflitos existentes entre os agentes envolvidos⁷.

Embora o contingente populacional do município de Catalão, que corresponde à Comarca de Catalão, tenha quadruplicado entre a última década do século XIX e as duas primeiras do XX, aproximadamente 90% de sua população permaneceu na zona rural e sua sede, a cidade de Catalão, apesar do processo de urbanização pelo qual passou nesse período, não perdeu as características de um pequeno vilarejo do interior. Com uma população de aproximadamente três mil habitantes, suas funções continuaram sendo a de centro comercial em que se reuniam e distribuíam mercadorias, e lugar de concentração dos organismos de instrução e administração pública.

Existe uma vasta produção historiográfica sobre as relações campo-cidade, rural-urbano, mas, para fins do presente texto, interessa apenas destacar que o pequeno núcleo urbano, sede da Comarca, manteve-se dependente das atividades rurais e o próprio modo de vida ali estabelecido não diferiu significativamente do rural. Isso nos ajuda a compreender a racionalidade ética que norteia o comportamento dos/as envolvidos/as, uma vez que a historiografia que analisa a criminalidade no período tem concentrado sua atenção nos principais núcleos urbanos do país, principalmente Rio de Janeiro e São Paulo. Essa historiografia tem ressaltado especialmente a atu-

⁶ Essa tendência, observada para a década de 1930, se mantém na década de 1940, pois, dos 109 processos criminais arquivados, 62% são referentes a crimes contra a pessoa (38 homicídios, 12 tentativas de homicídio, 13 lesões corporais, 05 agressões/espantamentos). Os homicídios caem, assim, para 34,8%, crescendo o número de estupro/defloramento para 17,4% (19 casos) e o número de outros para 18,3% (20 casos).

⁷ Estudos realizados sobre as Comarcas de Uberaba (1890-1920) e Uberlândia (1922-1937), localizadas no Triângulo Mineiro e com população próxima a da Comarca de Catalão, demonstram também a predominância dos crimes contra a pessoa. Ver: GARCIA (1997) e SILVA (2004).

ação da Justiça como mais uma das formas de disciplinarização e controle da classe trabalhadora numa sociedade capitalista, destacando a tentativa de estabelecimento da disciplina do tempo e espaço na situação de trabalho e a normatização das relações familiares. Cabe ressaltar que não estamos dizendo que tais questões não se colocaram para a sociedade rural, mas que apareceram de maneira diferenciada.

Iniciemos a análise dos dados levantados pela distribuição geográfica dos crimes registrados pela Justiça na Comarca de Catalão. Da leitura da documentação, foi se configurando o mapa do município: fazendas, sítios, bairros rurais, povoados, estradas, lugares na cidade (as ruas, a Praça, o cinema, as casas comerciais, os bordéis). O mapeamento geral dos crimes nos oferece os seguintes dados: 188 processos criminais, ou seja, 68,4%, dizem respeito a crimes ocorridos na zona rural do município e 87 (31,6%) a crimes praticados na sede, cidade de Catalão. Gostaríamos de chamar a atenção para o fato de que esses números, tomados em relação ao contingente populacional do Município, podem sugerir que ocorriam, proporcionalmente, mais crimes no núcleo urbano que na zona rural, uma vez que a população dessa representava mais de 90% da população total, mas a desproporção nos registros pode ser explicada por três fatores: 1) maior concentração do contingente policial no núcleo urbano, o que permite uma repressão mais direta; 2) diminuto número de policiais para cobrir a grande extensão territorial do município e 3) maior sub-registro na zona rural.

III DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra das famílias (estupros e defloramentos), ou crimes sexuais, apresentam uma peculiaridade com relação aos demais crimes, pois as ocorrências que envolviam defloramento ou violência carnal eram tidas, pelo Código Penal, como de ação privada. Cabia à ofendida, ou a seu responsável, quando possuísse recursos financeiros, apresentar a queixa e, nos casos de pessoas reconhecidamente “miseráveis” (que não tivessem recursos para financiar o processo), a denúncia deveria ser apresentada pelo Promotor Público, depois de ter recebido solicitação da parte ofendida. Ou seja, “em assuntos de família e amor, o Estado não intervinha a não ser quando chamado” (ESTEVES, 1989, p. 84). As justificativas para manter esse preceito, herdado do Código Criminal de 1830, estavam, segundo Esteves, “no interesse das famílias ou honra das pessoas que preferiam a paz ao escândalo, apesar da própria impunidade do ofensor” (p. 87). Além disso,

dado o caráter moral envolvendo a questão, muitas vezes ela não vinha a público ou era resolvida pelos próprios envolvidos, por meio do casamento, às vezes forçado, ou por meio do extermínio do ofensor. Essa situação de “ação privada” diante do Judiciário e da própria família aumentava em muito o já mencionado sub-registro.

De outro lado, conforme Esteves, “a mulher que procurasse reparar uma ofensa teria, então, que articular um discurso convincente sobre sua honestidade”, ou seja, mais que a questão da virgindade, “o padrão de honestidade vinha associado ao comportamento e à conduta” (p. 39-40). Assim, no julgamento de um crime de defloramento ou estupro, mais que a quebra de uma norma jurídica sexual, tratava-se também da quebra de outras normas morais e sociais. Nesse sentido, “a conduta total do indivíduo é que iria, ou não, redimi-lo de um crime; não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam” (p. 41).

A análise dos processos nos permite dizer o discurso da Escola Positiva de Direito Penal se fazia sentir de forma mais elaborada nos processos criminais envolvendo, particularmente, crimes contra a pessoa e crimes contra a honra. Segundo Esteves: “Os Juristas estavam, como os médicos, imbuídos da missão de formar cientificamente o cidadão completo, cumpridor de papéis interdependentes: trabalhador, membro de uma família e indivíduo higienizado (moradia, lazer e corpo saudáveis, por exemplo)” (p. 41). Daí, como o julgamento de um crime levava em conta a *defesa social*, nos crimes sexuais, em particular, o tripé honestidade/moral/bom trabalhador formava um referencial da sociedade que se desejava e a conduta total do réu e da vítima, passada ou presente, foi um elemento subjetivo fundamental para que se completasse o conceito legal do delito de defloramento, ou mesmo de estupro.

Assim, os crimes contra a honra, ou crimes sexuais, esbarravam, para além da própria criminalidade, no modelo normativo de família e principalmente de mulher, elaborado desde final do século XVIII. Conforme Esteves, mais que a questão da virgindade, na maioria das vezes, o que estava em julgamento era o padrão de honestidade que estava associado ao comportamento e à conduta da vítima.

Este modelo normativo de mulher, de acordo com Rago (1985, p. 62), pregava “novas formas de comportamento e de etiqueta, inicialmente às moças das famílias mais abastadas e paulatinamente às das classes trabalhadoras, exaltando as virtudes burguesas da laboriosidade, da castidade e do esforço individual”. Forjando “uma representação simbólica da mulher, a

esposa-mãe-dona-de-casa, afetiva, mas assexuada” (p. 62) e exigindo o seu confinamento à esfera privada da vida doméstica.

Resulta daí, conforme Bretas (1997, p. 174), uma ampla discussão sobre o papel da mulher na sociedade moderna “gerando reivindicações para a educação e a proteção da mulher pobre”. O sistema criminal, segundo esse autor, adotaria duas estratégias diferentes para abordar “os desvios percebidos na sexualidade feminina”: “Podia agir de uma forma punitiva, reforçando o desvio ou optar por uma abordagem civilizadora, promovendo o casamento no caso das jovens defloradas” (p. 187). As diferentes agências do sistema criminal, para o autor, atribuíam peso diferente a cada alternativa, os júris, por exemplo, “relutavam em cooperar com a tendência civilizadora dos juízes, uma vez que a maioria dos julgamentos terminava com a absolvição do réu”. A polícia, ao contrário, assumia a abordagem civilizadora, visto que era “responsável pelo primeiro passo do processo, tinha sempre que pedir a punição do acusado” (p. 188).

Nos processos criminais analisados, foi possível perceber que as vítimas não raro tornavam-se, mais que os indiciados, o centro de análise dos julgamentos. Seu comportamento, passado e presente, era detalhadamente esquadrinhado, como que para avaliar se “provocaram” ou não o crime e, portanto, se eram merecedoras ou não do amparo e proteção da Justiça. Essa atitude aparece de forma particularmente exacerbada nos discursos dos Advogados dos indiciados, que se utilizaram amplamente do “elemento subjetivo”, ou seja, da apreciação da conduta total do indiciado e da vítima como argumento de defesa, optando quase invariavelmente pela desqualificação moral do comportamento das vítimas. Em um caso de defloração, ocorrido em 1940, por exemplo, temos a seguinte caracterização feita pela Defesa do indiciado:

Moça acostumada a andar em más companhias, a frequentar bailes de ponta de rua, a passear, altas horas da noite, pelas ruas de Catalão em companhia de meretrizes, habituada a ir a pagodes, ora namorando um soldado e com ele, à meia noite, perambulando pelas ruas da cidade, já quase desertas, ora namorando Pedro⁸ às 11 horas da noite, e ora a sós com João, filho de “Zé”, abraçados os dois às 2 horas da manhã da madrugada, foi um dia deflorada.

⁸ Em respeito à normatização que rege o sigilo no uso de processos criminais em estudos científicos os nomes das envolvidas e envolvidos nos processos analisados foram substituídos por codinomes.

[...] A mãe de Joana, que nunca soube ensinar-lhe o caminho do pudor e da dignidade [...]. (AEC-FMC - Processo 03-193/1940, fls. 73 e 74; grifos do original).⁹

A Defesa, ao questionar o comportamento da vítima, os lugares que freqüentava e as companhias com quem andava, a referência aos “bailes de ponta de rua” e ao fato de a moça ser “habituada a ir a pagodes” segue a linha da criminologia, que buscava policiar esses espaços de lazer por entendê-los como espaços nos quais se criam condições para a emergência de práticas devassas e pervertidas¹⁰. Portanto, uma moça de respeito, uma “moça honesta”, não poderia freqüentá-los. Temos nesta fala várias representações do comportamento feminino desejado. Em primeiro lugar está implícito que a moça em questão foge ao espaço doméstico “naturalmente” reservado às mulheres. Sua presença no espaço público, nas ruas da cidade, é apresentada como um “desvio” de comportamento. Acresce-se a isto o fato de ser vista em companhia masculina, o que, de certa forma, “justifica” o seu defloramento, pois não “protegeu” sua virgindade. A vítima torna-se, assim, a responsável pelo seu defloramento. Aqui podemos inferir tanto um comportamento feminino quanto masculino, no que diz respeito à sexualidade, pois se à mulher cabe resguardar-se, por outro lado, o homem aparece como um predador natural. Ou seja, retira-se dele a responsabilidade do ato, uma vez que não cabe a ele, também, resguardar a “honra” dessa mulher, mas ao contrário, cabe-lhe exercer sua sexualidade.

Esse comportamento, no entanto, não é “culpa” exclusiva da vítima, ele foi permitido por uma educação familiar frágil, ou seja, a mãe não cumpriu o seu papel de guardiã da moral que lhe cabia no modelo normativo de família, não “soube ensinar-lhe o caminho”. Desse quadro resulta para a Defesa uma suposta falta de valores morais socialmente aceitáveis, portanto, uma “imoralidade” que não seria merecedora do apoio e da proteção da Justiça.

⁹ O indiciado desse caso foi pronunciado, inicialmente, como incurso no crime de estupro, pois a vítima era menor de dezesseis anos, porém com a aprovação do Código Penal de 1940, ainda durante o processo, o crime foi reclassificado para sedução (defloramento), posto que a nova legislação diminuía a idade mínima das vítimas de estupro para quatorze anos.

¹⁰ Martha Esteves analisando o discurso jurídico no Rio de Janeiro, no final do século XIX e início do XX, afirma que no afã higienizador do comportamento feminino “as festas populares foram consideradas bárbaras e vulgares por médicos e políticos”. ESTEVES (1989, p. 51).

O Promotor Público¹¹ respondeu as alegações da Defesa com os seguintes argumentos:

Moça pobre e honesta, Joana, se viu um dia cortejada por rapaz conceituado na sociedade em que vivia. [...] certamente que os motivos que a levavam a não querer corresponder fossem os mesmos que levaram sua mãe, humilde e pobre, a afirmar que sua filha gostava de namorar moços que não era para ela, e que tanto impressionou o M.M. Juiz; sim, foram estes os motivos, incabíveis numa sociedade cristã e democrática [...] motivos de ordem imoral por que traduzem uma opressão. [...]

Denunciado às autoridades locais, o acusado procura se inocentar, por todos os meios possíveis. Surgem as tramas, arquitetadas pela defesa, [...]. Surge então o mais ignominioso dos recursos: a difamação da menor, iniciada com uma tentativa de suborno, que o zelo da Promotoria Pública desmantelou, e que alcançou o seu auge com depoimentos pessoais onde se procurava por a menor na rua da amargura: freqüentava bailes de ponta de rua, expressão capitalista depreciativa dos bailes simples de nossa gente pobre e humilde; vivia em companhia de meretrizes e era encontrada altas horas da noite com rapazes; era uma moça fácil e com tendências de conquistadora, mulher fatal [...].

Esta Promotoria não pode se conformar que a honra, a honestidade de uma virgem pobre, miserável e de condição inferior na sociedade, sejam assim conspurcadas por depoimentos de pessoas que não merecem o menor crédito. (AEC-FMC - Processo 03-193/1940, fls. 188 e verso; grifos do original).

Na fala do Promotor vemos uma articulação entre as questões de gênero e de classe social. Da argumentação surge a imagem de pessoa duplamente frágil e desamparada, por ser mulher e por ser pobre. Porém, ele fez a opção por explorar a questão das desigualdades sociais em primeiro plano, tentando demonstrar o preconceito inerente à sociedade, que sobressaia dos argumentos da Defesa. Um bom exemplo disso são as referências aos bailes populares, que, no discurso da Defesa, são condenados e que aparecem, na fala do Promotor, como “bailes simples de nossa gente pobre e humilde”. Podemos inferir dessa

¹¹ Como dito anteriormente, nos crimes contra a honra cabia ao Promotor Público, envolvendo pessoas que não possuísem recursos para financiar o processo, a denúncia e condução do processo.

estratégia da Promotoria que as representações do comportamento feminino ressaltadas pela Defesa são argumentos muito fortes diante da Justiça e que questioná-los seria colocar em risco o resultado final do processo. Tanto que a interpretação, por parte da Defesa, do suposto “desejo de ascensão social” da vítima, aparece na fala do Promotor como expressão de uma opressão.

Mas, apesar do esforço do Promotor, o indiciado foi impronunciado pelo Juiz, cuja sentença foi corroborada pelo Acórdão do Superior Tribunal:

Não é aceitável que a ofendida levasse a sério qualquer promessa de casamento do apelado, dada a divergência de condições sociais existente entre ambos.

O que é certo e foi posto em realce pela sentença é que a menor já gozava de excessiva liberdade. [...]

Esta maneira de proceder, reveladora da pouca moralidade e dos sentimentos menos honestos da ofendida, vem demonstrar que, ao invés de ser procurada, foi ela quem saiu alta noite, de casa, à cata de namorado, em busca de sua própria perdição (AEC-FMC - Processo 03-193/1940, fls. 205 verso e 206).

Assim, para os Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça, julgando a causa dentro dos padrões do modelo estabelecido de comportamento feminino na época, as moças pobres deveriam saber “o seu lugar”, de novo a articulação entre gênero e classe, e não poderiam possuir a “virtude” da ingenuidade. Mas este não era um procedimento apenas dos juristas goianos, Esteves (1989), analisando os processos de defloramento do Rio de Janeiro do final do século XIX, ressalta que “o estigma de aproveitadora era carregado por todas as moças que abrissem um inquérito contra alguém de mais elevada situação econômica” (p. 57). De outro lado, os homens que possuíssem recursos financeiros jamais eram suspeitos de comportamento imoral, segundo a autora, “Patrão ou homem rico, e pervertido sexualmente era uma associação negada nas imagens dos juristas, apesar de os processos mostrarem muitos casos desse tipo” (p. 77).

IV “DOS CRIMES DA PAIXÃO”: TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA MULHERES

Esse padrão de comportamento feminino norteador da atuação da Justiça nos crimes contra a honra também era um forte argumento nos casos de crime contra a pessoa, particularmente, aqueles que a defesa buscava caracterizar como “crimes de paixão”.

Na literatura jurídica o termo passional é empregado para designar os crimes cometidos em razão de um relacionamento amoroso ou sexual (ELUF, 2003). Portanto, homicida passional é um indivíduo que mata por amor, por excesso de paixão¹².

Segundo Ferri (2003, p. 43-44) os criminosos passionais são:

Homens jovens, na idade em que o incêndio e a erupção vulcânica da emoção e da paixão atingem ao paroxismo; perpetram o delito, às claras, sem preparação, [...] são de sensibilidade sempre superior e mais intensa que o normal e de aguda emotividade [...] tais homens têm precedentes ilibados, conduta honesta em todas as atitudes de sua existência.

Ferri transforma o criminoso passional em criminoso social, cujo julgamento deve considerar os seguintes critérios: qualidade dos motivos e a personalidade do autor. Dessa forma seria possível distinguir aqueles que cometem crimes impulsionados por motivos considerados úteis à sociedade ou não. Portanto, neste tipo de crime, a índole do mesmo, muitas vezes em detrimento do crime praticado, assume uma importância crucial para a absolvição ou condenação e para a fixação das penas.

Por essa ótica o criminoso social presta um serviço à sociedade, sua ação perde a conotação criminosa, pois cumpriria uma espécie de punição relativa aos atos socialmente reprováveis e daí a idéia de que, em última instância, os “crimes da paixão” estariam exercendo uma profilaxia social (CANCELLI, 2004, p. 105). Portanto, deveriam ser absolvido uma vez que não apresentam periculosidade ou possibilidade de reincidência.

Esta não é, entretanto, a única formulação sobre o crime passional, em 1931, Léon Rabinowicz publica *O crime passional*. Nessa obra, critica a teoria de seu mestre Enrico Ferri, e aponta as contradições contidas no interior de seu discurso. Rabinowicz desqualifica o amor e a paixão dos criminosos passionais pelas suas vítimas e associa suas ações ao egoísmo e sentimento de posse que nutre em relação a elas. A partir de então, a paixão, principal argumento que dava sustentação aos crimes passionais começa a ser duramente questionada e esses crimes combatidos.

¹² O crime passional é uma criação recente, a sua teorização data do século XIX, um dos expoentes dessa criminologia é o jurista italiano Enrico Ferri da Escola Positivista de Direito. Ferri (2003) classifica as paixões em: paixões sociais e paixões anti-sociais. Sociais seriam as paixões que contribuem para o desenvolvimento e a consolidação da vida social e do progresso humano, o amor, a honra e a paixão política. Anti-sociais seriam as paixões que tendem a desagregar as condições normais da vida humana, individual ou coletiva, como a vingança, o ódio e a cupidez.

Os debates acerca dos crimes passionais em nível internacional se fizeram sentir no Brasil, o Código Penal instituído em 1940, ainda em vigor, excluiu de seus artigos a emoção ou a paixão como razões que justificavam os tais crimes e, logo, eximia criminalmente seus autores. Mas, em seu art. 121, § 1º, no chamado homicídio privilegiado, estabelece que se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Insatisfeitos com essa mudança na legislação, pretendendo não apenas a redução da pena, mas a absolvição de seus clientes homicidas passionais, os advogados construíram outro artifício: *a legítima defesa da honra*.

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à ‘perturbação dos sentidos e inteligência’ que deixava impunes os assassinos chamados de *passionais* [...] Na população, porém, permanecia a idéia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Não há dúvida de que a supressão de artigo de lei favorável aos criminosos passionais [...] não foi bem recebida pelos advogados de defesa. [...] Dessa forma, surgiu a *legítima defesa da honra e da dignidade*, que os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa. [...] A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era um afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados que viam o homicida passional com benevolência. [...]

No entanto, sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que nenhuma lei no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados leigos que são, não iriam decidir com base no texto exposto de lei, mas de acordo com seus valores culturais (ELUF, 2003, p.162-163).

Assim, ao contrário da argumentação utilizada na vigência do código anterior, “quando se tentava comprovar a irresponsabilidade do criminoso passional, o que se fará agora será demonstrar que este criminoso não oferece nenhum perigo para a sociedade, já que provavelmente não voltará a delinquir” (CORREIA, 1983, p. 25).

À luz do debate acima exposto, bem como dos estudos de gênero, pretendemos agora analisar um caso de tentativa de homicídio, ocorrido em 1931. Segundo os argumentos da Defesa:

O simples enunciar dos fatos, que estes autos processaram, constituem por si a mais cabal defesa do meu curatelado.

Trata-se, inequivocamente, de um crime passionai instantâneo, cometido na mais completa perturbação dos sentidos e da inteligência.

José, com todo o ardor dos seus vinte anos, apaixonou-se por Teresa, de quem nem mesmo a vida licenciou impediu que dela se aproximasse pelo casamento eclesiástico. Julgava, por certo, que a vida matrimonial a reconduzisse aos seus deveres de mulher e de esposa. Mas os instintos desenfreados da prostituta fizeram com que fossem bem amargos os poucos dias em que viveram juntos. As desonestidades sucessivas forçaram a separação (AEC-FMC - Processo 08-610/1931, fls. 34).

O discurso do Advogado de Defesa nos permite perceber que, nos casos em que vítimas e acusados têm uma relação matrimonial ou marital, outros elementos que dizem respeito aos padrões morais de comportamento entram, também, como nos casos de defesa da honra, em julgamento.

De acordo com Corrêa (1983, p. 90), nesses casos, “ao aceitar o modelo casamento como ponto de referência para a discussão do relacionamento homem-mulher, os julgadores aceitam também a identidade social de cada um deles”. Esse modelo, segundo a autora, estabelece para o homem o papel de figura ativa e, para a mulher, o lugar de subordinada, passiva. O homem aparece, assim, como o provedor financeiro e o protetor moral, e a mulher, como boa dona-de-casa e boa mãe.

Tomando estes argumentos com ponto de partida de nossa análise a primeira questão a se destacar é que a argumentação da Defesa está amplamente ancorada em formulações como as de Enrico Ferri sobre o crime passionai. Desta maneira o indiciado é apresentado como um homem jovem, que como disse Ferri, encontra-se “na idade em que o incêndio e a erupção vulcânica da emoção e da paixão atingem ao paroxismo” (FERRI, 2003, p. 43-44). Que em função de sua “sensibilidade superior”, seus “precedentes ilibados” e sua “conduta honesta” superou a “vida licenciou” da vítima acreditando que a “vida matrimonial a reconduzisse aos seus deveres de mulher e de esposa”. Estabelecem-se, assim, os critérios básicos para o julgamento do crime passionai, quais sejam: a “qualidade dos motivos” e a “personalidade do autor”. No que tange à “qualidade dos motivos” dois fortes elementos entram em cena: a concepção de casamento vigente na sociedade moderna e as formulações da Escola Positiva de Direito Penal sobre a prostituição.

Segundo Pereira (2001), o casamento é mais que uma instituição religiosa e jurídica: para a maior parte das pessoas é um sonho de felicidade. Porém, há que se considerar que mais que um sonho de felicidade, mais que uma instituição religiosa e jurídica o casamento é uma construção sócio-histórico-cultural onde não se pode negar a participação e contribuição da doutrina cristã no processo de produção de uma moral sexual, caracterizada pela exaltação ao casamento monogâmico heterossexual indissolúvel e a condenação do desejo e prazer.

Desde o início da Idade Moderna, a Igreja de Roma procurou, em seus discursos, enfatizar as benesses do casamento e construir a figura da “santa mãezinha”. A união matrimonial sacramentada teria, segundo a historiografia, a finalidade de impedir a fornicção e garantir a procriação. A mulher casada deveria encarnar, nesta perspectiva, a figura de mãe, que segundo os cânones da Igreja de Roma, deveria assemelhar-se a Maria, mãe de todos. Portanto, conduzir-se como uma virgem negando sua sexualidade. Logo, a mulher considerada, dentre outros adjetivos, como ardilosa, inferior intelectualmente, propensa ao adultério, teria na maternidade seu momento de redenção. Mas, ao construir o papel da “santa mãezinha”, paradoxalmente, construía-se também o seu avesso: a mundana, lasciva e luxuriosa, para quem a procriação não era dever, mas prazer (DEL PRIORE, 1993).

A vida licenciosa da vítima ao contrário da vida honesta do indiciado será, portanto, um elemento importante na argumentação da Defesa. Cabe lembrar que a prostituição era para os adeptos da Escola Positiva de Direito Penal uma forma de patologia, uma alavanca do vício e do crime, e, como tal, deveria ser combatida e eliminada. De acordo com Cancelli (2001), a virtude é o que se espera de todas as mulheres: a castidade para as solteiras e a fidelidade para as casadas.

A honra masculina dependia exclusivamente do comportamento das mulheres, por isso elas precisavam ser controladas. Na nossa cultura um homem honrado é aquele que tem uma mulher de respeito, ou seja, uma mulher recatada, controlada, pura, virtuosa. De outro lado, uma mulher de respeito é aquela que está adequada aos comportamentos socialmente aceitos para o sexo feminino, virgindade e fidelidade como dito anteriormente. Para as casadas acrescente-se a capacidade de reprodução e de controle de seus filhos¹³.

¹³ Sobre a construção da representação da honra e seu papel nas relações de gênero ver GROSSI (2004).

Para Esteves (1989), na construção da honestidade emergiam os valores sociais que mereciam ser defendidos e estabeleciam-se os parâmetros jurídicos da ordem sexual e moral em relação à honra das famílias e das mulheres. Sair pouco e acompanhadas eram atributos mínimos de uma mulher considerada honesta, visto que a prostituição não envolvia só ter várias relações sexuais, mas ter determinados comportamentos, já que a mulher era o centro difusor da moralização dos costumes.

Daí a noção de mulher honesta associou-se à noção de mãe ideal e a mulher entregue a um meio viciado como o da prostituição é um animal perverso, portanto seus comportamentos e hábitos deveriam ser discriminados, marginalizados, punidos ou tratados. Para Engel (1985), as medidas para combater a prostituição, na segunda metade do século XIX, não se propunham a erradicá-la e a tarefa dos médicos era tratá-la e isolá-la da sociedade, pois os comportamentos dessa “classe” constituíam uma grande ameaça às famílias, aos negócios e à própria saúde da sociedade.

Portanto, no período estudado, valores positivos e negativos sobre o comportamento das mulheres estavam sendo difundidos e a mulher higienizada receberia proteção da justiça e tratamento diferenciado por parte da sociedade. A mulher higienizada teria o direito de aparecer e demonstrar toda a sua habilidade em obter alguma vantagem econômica ou política para seu esposo. A mulher prostituta deveria ser isolada para não contaminar e desvirtuar as pessoas de bem, já que a prostituição era um mal e como tal deveria ser reprimido com tratamento cruel (ENGEL, 1985)

Diante desse discurso normativo, nota-se no processo em análise a reafirmação do modelo de comportamento construído para esse sexo, desde pelo menos final do século XVIII¹⁴. Aliando esses modelos às teorias penais correntes, o Advogado de Defesa, constrói seus argumentos:

[...] José – é voz dos autos – sempre foi um rapaz trabalhador e cumpridor dos seus deveres [...] É, sim, de “temperamento exaltado”, “exasperado nas discussões”, o que vem corroborar, apoiando, nosso ponto de vista. O exmo. Snr. Juiz sumariante deve ter percebido na fisionomia de José os caracteres de um verdadeiro hiperestésico, olhos fixadores e semblante extremamente expressivo. E esta sensibilidade excessiva, trabalhada longamente pelos escárnios da mulher, pela humilhação de ser traído, e precipitada finalmente pela vergonha suprema de surpreende-la em flagrante,

¹⁴ Sobre o assunto ver FOUCAULT (1979)

fez com que o “furacão psicológico” se desencadeasse, movimentando seus músculos, dirigindo-lhe os movimentos, para que ele, desesperadamente, vazasse finalmente o impulso do inconsciente.

É teoria assente que a emoção não é mais que a consciência das modificações orgânicas internas e externas. [...]

E não digam os partidários extremados do livre arbítrio que num momento desses, impulsionado por um determinismo físico, o homem ainda possa controlar a vontade. Um processo lento, de elaboração toda interior, alheio aos comandos da vontade, precipitado assim subitamente, transforma o homem num simples agente mecânico, cego, irresponsável. (AEC-FMC - Processo 08-610/1931, fls. 34, 35 e 36).

As emoções se sobrepuseram à razão e José foi vítima de uma privação temporária dos sentidos, provocada pelo desrespeito e pela desonra impostos por Teresa. Ele havia oferecido a ela a possibilidade de “regenerar-se” pelo casamento, tornando-a uma “mulher honesta”, mas a “volúpia insaciável e desenfreada” da vítima teria falado mais alto e ela não quis a vida honesta que fora oferecia.

Segundo o Advogado:

Já não tinha mais escrúpulos em ter, ela mesma, a iniciativa das entrevistas daquele gênero. O que prova, claramente a sua requintada devassidão porque, na gente do interior, mesmo entre as prostitutas sempre elas é que são as “procuradas” (AEC-FMC - Processo 08-610/1931, fls. 34 e 34 verso).

A vítima torna-se, assim como nos casos de crimes contra a honra, responsável pela violência sofrida, ao romper com o comportamento social esperado de uma “mulher honesta”. Comportamento pior do que o das prostitutas, comportamento aceito apenas para os homens.

O Promotor não aceita esses argumentos, rebatendo-os:

Ficou exuberantemente demonstrada a culpabilidade de José que, a despeito de ser um indivíduo apalermado, inerte, pateta e de uma passividade a toda prova, tentou matar sua mulher Teresa, cumulando nesse ato uma requintada crueldade. [...] O talentoso curador do réu apegou-se à teoria sensualista de Condillac e estamos mesmo muito de acordo que toda emoção é acompanhada de uma modificação orgânica. Devemos,

entretanto, considera o fato psíquico em seu conjunto e não apenas em relação ao órgão fisiológico a cuja modificação é concomitante. Devemos sempre encarar a totalidade das modificações psíquicas anteriores cujos vestígios determinam a natureza do ato presente (AEC-FMC - Processo 08-610/1931, fls. 37 e 38).

Mas, esta não foi a opinião do Juri, prevaleceu ali o julgamento moral e José foi absolvido por privação temporária dos sentidos. O Juiz recorre alegando que a decisão estava em desacordo com as provas colhidas no processo e o Superior Tribunal anula o processo e manda submeter o indiciado a novo julgamento, o que não acontece, pois, o este foge para lugar ignorado.

O caso mostra como as representações dos modelos de comportamento socialmente estabelecidos de homem e de mulher são importantes nas decisões do Juri. E, mesmo, do Juiz, que ao questionar a sentença o faz reafirmando seu papel de árbitro neutro e cientificamente orientado, pois, para ele, o que estava em desacordo com as provas era o fato do réu não ter sido submetido a uma perícia médica.

Dito de outra maneira, como as representações socialmente construídas e aceitas de feminilidade e masculinidade tornam-se norteadoras da atuação da Justiça tanto nos crimes contra a honra quanto nos “crimes de paixão”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença das mulheres nos processos criminais instaurados na Comarca de Catalão, no período de 1890 a 1941, demonstra que as mesmas aparecem majoritariamente na condição de vítimas. Durante nosso trabalho incorporamos a categoria gênero na tentativa de evitar análises centradas na vitimização feminina, tanto as que colocam as mulheres como desprovidas de mecanismos de superação dos conflitos, quanto àquelas que se centram nas causas, tais como alcoolismo e pobreza. O uso da categoria gênero implicou ao longo da análise no reconhecimento de que as diferenças sexuais, mais do que biologicamente determinadas, são socialmente construídas por diferentes discursos.

Dentre estes discursos, priorizamos na nossa reflexão o discurso da Escola Positiva de Direito Penal. Conforme dissemos anteriormente, este discurso se fez presente de forma mais elaborada nos processos criminais envolvendo os crimes contra a honra ou crimes sexuais e crimes contra a pessoa, em particular, nos denominados “crimes da paixão”. Como o julgamento de um crime, para os adeptos dessa escola, deveria levar em conta a

defesa social, nos dois tipos de crimes o tripé honestidade/moral/bom trabalhador possibilitou compreender o referencial da sociedade que se desejava. Transformando a conduta total, passada ou presente, do indiciado e da vítima em um elemento subjetivo fundamental que esbarrava, assim, para além da própria criminalidade, no modelo normativo de família e principalmente de mulher.

Nossa esperança é que de alguma forma isto nos ajude a compreender por que ainda nos dias atuais verificamos certa dificuldade tanto da sociedade quanto das instituições policiais e jurídicas de criminalizar da violência contra a mulher. Visto que os diferentes tipos violência de gênero (sexual, física, psicológica, patrimonial e moral), por ocorrerem, na maioria das vezes, em um contexto de relações íntimas e privadas, não são reconhecidas socialmente como crimes.

REFERÊNCIAS

FONTES

Fórum Municipal de Catalão – Arquivo da Escrivania do Crime: Processo - 08-610/1931

Fórum Municipal de Catalão – Arquivo da Escrivania do Crime: - Processo 03-193/1940

BIBLIOGRAFIA

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

BRETAS, Marcos Luiz. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CANCELLI, Elizabeth. Os crimes da paixão e profilaxia social. In: _____. *História de violência, crime e lei no Brasil*. Brasília: UNB, 2004.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família*. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: EDUnB, 1993.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Vergueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENGEL, Magali. *Meretrizes e doutores: o saber médico e a prostituição na cidade do Rio de Janeiro (1845-1890)*. 1985. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 1985.

ESTEVEES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas*. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da *Bell Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano - a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERRI, Enrico. *O delito passionnal na sociedade contemporânea*. Campinas: LZN, 2003.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREITAS, Eliane M. *Os significados da justiça: justiça, violência e aplicação da lei em Goiás 1890-1941*. 2005. Tese (Doutorado em História) – Faculdade da História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2005.

GARCIA, Renísia C. *Honra, sobrevivência e valentia* – um estudo sobre trabalhadores e populações pobres uberlandenses envolvidos em processo criminal (1922 a 1937). 1997. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 1997.

GROSSI, Mirian P. *Masculinidades: uma revisão teórica*. Antropologia em primeira mão/Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Florianópolis: UFSC, 2004, v. 75. Disponível em: <<http://www.antropologia.ufsc.br/75.%20grossi.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2011.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RABINOWICZ, Leon. *O crime passionnal*. São Paulo: Saraiva, 1937.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar*. Utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e Realidade*, Porto Alegre, 16 (2): p. 5-22, 1990.

SILVA, Marcelo de Souza. *A lei e a (dés)ordem: criminalidades e práticas da Justiça na Comarca de Uberaba, MG 1890-1920*. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Campus Franca, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, SP, 2004.

TORRAO FILHO, Almicar. Uma questão de gênero: onde o masculino e o feminino se cruzam. *Cadernos Pagu*, Campinas, 24, 2005.